



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0037.3/2020

“Altera a Lei nº 10.366, de 1997, que ‘Dispõe sobre a fixação da Política de Defesa Sanitária animal e adota outras providências’, no sentido de isentar o pagamento de taxas para a realização de exames em laboratório para a verificação de incidência de mormo e anemia infecciosa em animais e para a permissão de convênios com laboratórios particulares.”

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relator: Deputado Silvio Dreveck

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0037.3/2020, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que “Altera a Lei nº 10.366, de 1997, que ‘Dispõe sobre a fixação da Política de Defesa Sanitária animal e adota outras providências’, no sentido de isentar o pagamento de taxas para a realização de exames em laboratório para a verificação de incidência de mormo e anemia infecciosa em animais e para a permissão de convênios com laboratórios particulares”.

A proposição em análise prevê, em suma, (art. 1º) a isenção para os proprietários de animais do exame para a verificação de mormo e anemia infecciosa em laboratórios públicos e privados, e (art. 2º) a inclusão do mormo no rol de doenças em que é obrigatória a comunicação, por qualquer cidadão, de sua incidência ou suspeita ao órgão responsável.

O Projeto de Lei foi lido no Expediente do dia 10 de março de 2020 e encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça, na qual teve a sua



admissibilidade aprovada unanimemente na Reunião colegiada do dia 8 de dezembro de 2020 (pp. 40 a 44 da versão eletrônica dos autos), após as manifestações acerca da matéria da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc) e da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), provocadas por meio de diligenciamento aprovado na CCJ, e da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e da Secretaria de Estado da Saúde (SES), solicitadas de ofício.

Seguindo a tramitação regimental, o Projeto de Lei foi encaminhado para a Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado o Relator da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Passo à verificação da compatibilidade financeira e orçamentária da proposição, inerente a esta Comissão de Finanças e Tributação, em cumprimento do disposto nos arts. 73, II, e 144, II, do Rialesc.

Prontamente, anoto que o Projeto de Lei em tela, se aprovado, incorrerá em aumento da despesa pública, uma vez que o Estado deverá suportar o valor dos exames que se pretende isentar, custo esse estimado pela Cidasc em R\$ 1,5 mi (um milhão e quinhentos mil reais), anualmente (fls. 24/25 dos autos eletrônicos).

Com o propósito de cumprir os requisitos de observância obrigatória por este Colegiado, **proponho a Emenda Aditiva em anexo**, que visa acrescentar dispositivo prevendo a adequação financeira e orçamentária da medida perseguida.



Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, 144, II, e 145, caput, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 0037.3/2020**, por entendê-lo compatível com as normas orçamentárias, **com a Emenda Aditiva** anexa.

Sala das Comissões,

Deputado Silvio Dreveck
Relator



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0037.3/2020

Fica acrescentado art. 3º ao Projeto de Lei nº 0037.3/2020, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias a serem disponibilizadas no Orçamento Geral do Estado.”

Sala das Comissões,

Deputado Silvio Dreveck